A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4635 ***, DE*** 13 ***DE*** Julho ***DE 2017***

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Barra Mansa - REFIS, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Barra Mansa, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, inclusive os lançados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§ 3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais e da correção monetária.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, com confissão irrevogável e irretratável dos mesmos, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão ao REFIS poderá ser formalizada e os pagamentos poderão ser efetuados nas condições abaixo descritas, desde que o contribuinte esteja com as obrigações tributárias do exercício de 2017, devidamente quitadas:

I – Para adesões realizadas no período de 01 de agosto a 30 de setembro de 2017:

a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em parcela única até o dia de 04 de outubro de 2017.

b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em até 29 (vinte e nove) parcelas, com a última parcela com vencimento para até 23 de dezembro de 2019.

II – Para adesões realizadas no período de 01 de outubro a 30 de novembro de 2017:

a) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em parcela única até o dia de 04 de dezembro de 2017.

b) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débito em até 28 (vinte e oito) parcelas, com a última parcela com vencimento para até 23 de dezembro de 2019.

§2º – Para os débitos já ajuizados, o vencimento da primeira parcela deverá ser definido para 02 (dias) úteis após a adesão, devido as regras do procedimento de recebimento das guias, definidas pelo convênio assinado pelo Município de Barra Mansa com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e com o Banco do Brasil S/A.

§ 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos acima descritos.

§ 4º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros, multas e correção monetária pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, juntamente, com os valores das custas judiciais, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução.

§ 5º – Cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFMs para contribuintes pessoas físicas e 60 (sessenta) UFMs para contribuintes pessoas jurídicas.

Art. 4º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 5º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - O devedor que não efetuar o pagamento de mais de uma das parcelas pactuadas, no respectivo vencimento, terá o REFIS cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 23 de dezembro de 2019, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DE BARRA MANSA, 13 ***DE*** Julho ***DE 2017.***

RODRIGO DR[illegible]E COSTA
PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM, edição nº 984
de 25 / 07 / 17